



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.661 - PI (2013/0162347-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIMMES PIAUÍ MATERIAL MÉDICO ESPECIALIZADO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RAMOS TINOCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. "No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028." (REsp 1150711/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 15/03/2012).

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.661 - PI (2013/0162347-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIMMES PIAUÍ MATERIAL MÉDICO ESPECIALIZADO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RAMOS TINOCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C contra decisão de fls. 420/428, que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. "No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028." (REsp 1150711/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 15/03/2012).

3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões, a agravante repisou os fundamentos expostos no recurso especial a que se negou seguimento.

Requeru o provimento do presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.661 - PI (2013/0162347-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

(...)

O recurso especial não merece guarida.

Inicialmente, no que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao massivo entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010).

Destarte, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO
(ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS
MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO
AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO RÉU.**

1. Não configurada violação do artigo 535 do CPC, por ter o acórdão hostilizado enfrentado, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. A discussão acerca da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Impossibilidade de revisão do quantum indenizatório, porquanto imprescindível o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. Aplicação da Súmula 7/STJ.
4. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual. Orientação da Súmula 54/STJ.
5. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no AgRg no AREsp 377.611/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 02/04/2014)**

Quanto ao mérito, o recurso especial não merece melhor sorte.

Destaca-se, inicialmente, que a controvérsia recursal cinge-se em verificar se a pretensão indenizatória da demandante realmente fora fulminada pela ocorrência da prescrição.

O Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 268/273):

(...)

Da análise do contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre o SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDILOJAS e o Apelado (fls. 188), e dos extratos processuais acostados (fls. 28/36), constata-se que a Associação Sindical, substituindo seus filiados no ano de 1999, ingressou com dois Mandados de Segurança Coletivos (matéria tributária), na Justiça Federal local, contratando os serviços do Apelado; mas, em meados de 2003, referidas Ações, em face do provimento do recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, foram julgadas improcedentes, não tendo sido interpostos, pelo Apelado, os recursos para os Tribunais Superiores.

Com isso, emerge como incontroverso que o SINDILOJAS ofereceu serviços de advocacia à sindicalizada e, em razão do patrocínio prejudicial aos interesses desta, por escritório de advocacia indicado pelo Sindicato, esta experimentou, segundo afirma, danos materiais e morais.

Logo, a pretensão reparatória decorre de relação jurídica instaurada entre os advogados do Escritório de advocacia Apelado, indicado pelo Sindicato, e a filiada, ora Apelante, razão pela qual, filiando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considera-se que não se aplica o CDC, à atividade do advogado aos contratos de prestação de serviços advocatícios, por considerar que a Lei n. 8.906/194 (Estatuto da Advocacia), específica para disciplinar a atividade do advogado, é posterior ao Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Como visto, no caso em espeque, a prescrição da pretensão da Apelante não é regida pelo art. 27, do CDC, pois, não se trata de buscar reparação por fato do produto ou do serviço, conforme estipulação da norma legal retrocitada, constatado que àquela pretende é a reparação civil pelos danos materiais e morais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causados pelo Apelado, hipótese em que deve incidir a disciplina do Código Civil acerca dos prazos prescricionais.

Quanto a este ponto, malgrado a fundamentação esposada na sentença requestada, no caso, alinhavando-se convencimento no mesmo sentido do voto do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, no julgamento do REsp nº 11507111/MG, ementa abaixo transcrita, comunga-se pela não aplicação do prazo previsto no art. 206 § 3º, V do Código Civil, haja vista que o mencionado dispositivo possui incidência apenas quando se tratar de responsabilidade civil aquiliana, disciplinada pelos arts. 186 e 187, do mencionado Codex, litteris:

(...)

Por conseguinte, "A ação para reparação de danos relativos à execução de contrato de prestação de serviços advocatícios se sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 177 do CC 16 (art. 205 do CC02), e não aquele previsto no art. 27 do CDC. (Processo REsp 633174/RJ RECURSO ESPECIAL 2004/0025213-9 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 02/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 21/03/2005 p. 375), sendo, portanto, de 10 (dez) anos.

Esclarecido o prazo prescricional incidente no caso em análise, cumpre, agora, verificar se efetivamente a pretensão da Apelante foi alcançada pela prescrição.

Neste ponto, primeiramente ressalte-se que "A prescrição da ação para reparação por danos causados por advogado, em patrocínio judicial, flui do trânsito em julgado do provimento jurisdicional resultante do erro profissional apontado." (Processo REsp 645662/SP RECURSO ESPECIAL 2004/0030418-4 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 01/08/2007 p. 456 RSTJ vol. 212 p. 362).

Dessa forma, a suposta falha na prestação dos serviços prestados pelo Apelado, que ocasionou violação ao direito da Apelante (art. 198, CC), reporta-se a não interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores, em face dos acórdãos proferidos pelo TRF da 1ª Região, que ensejaram a improcedência dos Mandados de Segurança Coletivo ajuizados, motivando, assim, o trânsito em julgado dos acórdãos, momento a partir do qual a Apelante passou a suportar os danos materiais alegados, relativo ao pagamento sucessivo de diversos débitos tributários.

Sendo assim, contrariamente a tese da Apelante, realmente não se está diante de demanda cujo ato ilícito constitua-se em prestação de trato sucessivo ou, na qual, o alegado dano tenha se renovado até o trânsito em julgado da última demanda proposta com o fim de reverter a imputada falha.

Nesse contexto, tendo em vista que o trânsito em julgado das ações mandamentais tributárias, que gerou a pretensão ora em exame, ocorreu em maio/2003 (fls. 28/31 e 32/36); constata-se, assim, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o lapso para ajuizamento da Ação Indenizatória findaria em maio/2013, de forma que, tendo a presente Ação sido ajuizada em 28.08.2009, inexistia a malversada prescrição da pretensão autoral, outrora acolhida na sentença recorrida, razão pela qual a mesma deve ser cassada, para fins de julgamento da Ação Indenizatória proposta. (grifei).

Por sua vez, o recorrente pugnou pela aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

No entanto, não assiste razão ao recorrente.

Consoante destacado no acórdão vergastado, há julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça julgados no sentido de que a ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, deve-se observar o prazo prescricional geral decenal - art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR SINDICALIZADA EM FACE DE SINDICATO E DE ADVOGADA. ALEGADA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Os sindicatos possuem natureza associativa (enunciado n. 142 da III Jornada de Direito Civil promovida pelo CJP), e tal como ocorre com as associações, o que é determinante para saber se há relação de consumo entre o sindicato e o sindicalizado é a espécie do serviço prestado. Cuidando-se de assistência jurídica ofertada pelo órgão, não se aplica a essa relação as normas do Código de Defesa do Consumidor.

2. Com efeito, a prescrição da pretensão autoral não é regida pelo art. 27 do CDC. Porém, também não se lhe aplica o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, haja vista que o mencionado dispositivo possui incidência apenas quando se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

3. No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028.

4. Ressalva de fundamentação do Ministro Marco Aurélio Buzzi e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Ministra Maria Isabel Gallotti.

5. Recurso especial não provido. (**REsp 1150711/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 15/03/2012**) - grifei.

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. A ação para reparação de danos relativos à inexecução de contrato de prestação de serviços advocatícios se sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 177 do CC16 (art. 205 do CC/02), e não aquele previsto no art. 27 do CDC. Recurso especial não conhecido. (**REsp 633.174/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 21/03/2005, p. 375**)

No hipótese dos autos, conforme assentado pelo Tribunal de origem, o trânsito em julgado das ações mandamentais tributárias ocorreu em 05.2003, sendo certo ainda, que a presente ação fora ajuizada em 28.8.2009, razão pela qual, não se implementara a prescrição alegada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0162347-5

AgRg no
REsp 1.462.661 / PI

Números Origem: 201000010075297 222812009

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PIMMES PIAUÍ MATERIAL MÉDICO ESPECIALIZADO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RAMOS TINOCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIMMES PIAUÍ MATERIAL MÉDICO ESPECIALIZADO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RAMOS TINOCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.